

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

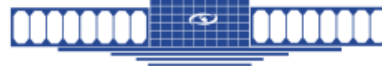
SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS DO PRESIDENTE	35

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 283, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Resolução TCE-MS n.º 273, de 18 de dezembro de 2025, que estabelece normas para organização, apresentação e remessa eletrônica da prestação de contas anual pelos gestores e responsáveis da administração pública municipal, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea “b”, combinado com o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º O art. 10 da Resolução TCE-MS n.º 273, de 18 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.
.....

VIII - parecer sobre o relatório do órgão de controle interno sobre a avaliação e certificação da prestação de contas.
§ 1º O relatório de gestão a que se refere o inciso V deve ser assinado digitalmente pelo dirigente máximo da unidade jurisdicionada.
§ 2º Existindo órgão central e órgãos setoriais de controle interno, o parecer de que trata o inciso VIII poderá ser emitido por qualquer deles.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Corregedoria-Geral

Provimento

PROVIMENTO N.º 90, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para conclusão do processo de Sindicância instaurado com base no Provimento nº 61, de 18 de junho de 2024.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 11 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e considerando o disposto no art. 8º da Resolução TCE-MS n.º 227, de 10 de outubro de 2024, c.c. o art. 34, da Resolução TCE-MS n.º 280, de 11 de fevereiro de 2026.

RESOLVE:

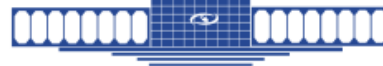
Art. 1º Prorrogar, por 10 (dez) dias, o prazo fixado para a conclusão dos trabalhos do processo de Sindicância instaurado pelo Provimento n.º 61, de 18 de junho de 2024.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **MARCIO MONTEIRO**
Corregedor-Geral





PROVIMENTO N.º 91, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a designação dos membros da Comissão de Processo Disciplinar instaurado por meio do Provimento n.º 89, de 23 de fevereiro de 2026.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 11 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e considerando o disposto no art. 8º da Resolução TCE-MS n.º 227, de 10 de outubro de 2024, c.c. o arts. 18 e 19, da Resolução TCE-MS n.º 280, de 11 de fevereiro de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para comporem a Comissão de Processo Disciplinar, para atuarem no TC/680/2026, instaurado por meio do Provimento n.º 89, de 23 de fevereiro de 2026, os seguintes servidores estáveis, ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400:

I – Rovená Ceccon, matrícula n.º 3043, como presidente;

II – Mirelle Alves Gonçalves, matrícula n.º 2899, membro titular;

III – Maitê Arévalo Nunes da Cunha, matrícula n.º 2890, membro titular;

IV – Camila Vidal Cardoso de Figueiredo, matrícula n.º 2460, membro suplente;

V – Glaucio Hashimoto, matrícula n.º 2980, membro suplente.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **MARCIO MONTEIRO**
Corregedor-Geral

ATOS DE CONTROLE EXTERNO
Tribunal Pleno Presencial
Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão Ordinária PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada em 11 de fevereiro de 2026.

PARECER-C - PAC00 - 2/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

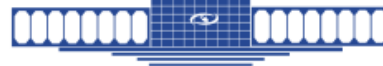
PROCESSO TC/MS: TC/5365/2025
PROTOCOLO: 2811625
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
CONSULENTE: NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONSULTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021 (NLLC). MUNICÍPIOS COM ATÉ 20.000 HABITANTES. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 176, II. DEVER DE MOTIVAÇÃO SUSPENSO PARA A FORMA PRESENCIAL. APLICAÇÃO DIFERIDA. DISPENSA TEMPORÁRIA. GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL E REGISTRO EM ATA. OBRIGATORIEDADE IMEDIATA. ADMISSIBILIDADE.

1. O art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma regra de transição específica para municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes, conferindo-lhes o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da lei para motivar a opção pela forma presencial em detrimento da eletrônica (art. 17, § 2º).

2. A desoneração quanto à motivação da forma não afasta as obrigações de transparência e publicidade de aplicação imediata. Assim, caso o município opte pela licitação presencial, é indispensável o registro da sessão pública em ata e a sua gravação integral em áudio e vídeo, conforme inteligência do art. 17, § 2º, da NLLC e entendimento consolidado no Parecer-C PAC00-





2/2025 deste Tribunal. Julgamento em tese. Comunicação do resultado.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência à consulta** formulada pela Prefeita de Coronel Sapucaia, **Niágara Patrícia Gauto Kraievski**, a este Tribunal de Contas, onde apresenta questionamento com obrigatoriedade da motivação para a licitação presencial em detrimento da eletrônica, em Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes durante o período de transição previsto na Lei n.º 14.133/21, porquanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 137, § 1º, do RITC/MS; **responder** em tese (art. 142, do RITC/MS), ao primeiro quesito apresentado pelo consulente da seguinte forma: **a)** Referida disposição [art. 17, §2º, da Lei 14.133/2021] será de cumprimento obrigatório apenas após os seis anos de publicação da lei ou já é indispensável a apresentação da motivação para que a licitação seja realizada presencialmente? **Resposta:** Por expressa disposição legal, art. 176, II, da Lei n.º 14.133/2021, a obrigatoriedade de motivação pela opção do procedimento licitatório na forma presencial (§ 2º do art. 17) encontra-se suspensa pelo prazo de 6 (seis) anos, contado da publicação da referida Lei, para os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes. Ressalte-se que, adotada a via presencial, permanece o dever de registrar a sessão pública em ata e gravá-la em áudio e vídeo, nos termos do § 2º, do art. 17 da NLLC e conforme o entendimento consolidado no PAC00-2/2025 deste Tribunal; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e **publicar** na forma de Parecer-C no Diário Oficial, com fulcro no art. 141 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 11 de fevereiro de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 22/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19054/2014/001

PROTOCOLO: 2783064

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA

ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS 19.098; PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES - OAB/MS 25.250.

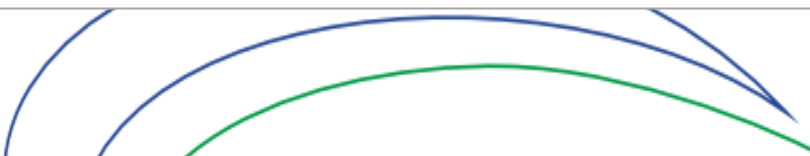
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

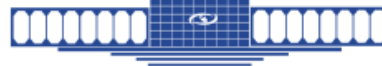
EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DO TERMO DE CREDENCIAMENTO E DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Incide a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de ressarcimento, diante da ausência de andamento útil do processo por período superior ao limite legal, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, nos termos dos arts. 187-A, II, e 187-D do RITCE/MS, o que impõe a extinção do feito e o arquivamento do processo.
2. Provimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção do feito e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **provimento** ao recurso ordinário interposto por **Cacildo Dagno Pereira**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; **reconhecer a prescrição intercorrente**, nos termos do art. 62-A da Lei Complementar nº 160/2012 (com as alterações da LC nº 345/2025) c/c art. 187-A, II, e art. 187-D do Regimento Interno do TCE/MS; determinar a **extinção** do feito e **arquivamento** do processo; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.





Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 26/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11622/2021/001

PROTOCOLO: 2793785

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

RECORRENTE: ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADOS: MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5450; JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18988.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO AO GESTOR EM DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS OU PROVAS IDÔNEAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As determinações deste Tribunal constituem instrumentos imprescindíveis à efetividade do controle externo e à concretização dos princípios da legalidade, transparência e efetividade, cujo descumprimento atrai sanção administrativa.
2. Mantém-se a multa aplicada pelo descumprimento de determinação deste Tribunal, em razão da inexistência de justificativas plausíveis ou provas idôneas que demonstrem qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do ato sancionatório, bem como de excludentes de responsabilidade previstas no art. 41 da LCE n. 160/2012.
3. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se os termos do **Acórdão AC00-128/2025**, inclusive quanto à multa fixada em 50 (cinquenta) UFERMS, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 38/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2426/2024

PROTOCOLO: 2317050

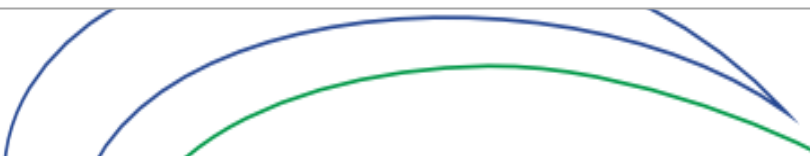
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: PAULO CESAR FRANJOTTI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - LEVANTAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À EDUCAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ACHADOS. AUSÊNCIA DE REMESSA DE INFORMAÇÕES SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO. PREDOMINÂNCIA DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM DETRIMENTO DE VÍNCULOS EFETIVOS. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. PROPOSTA DE PLANO DE AÇÃO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES.





CONVERSÃO EM AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

Determina-se a conversão do levantamento realizado para avaliar o cumprimento das políticas públicas voltadas à educação infantil, com foco na Meta 01 do Plano Nacional de Educação, em que identificadas impropriedades relevantes na gestão de pessoal e planejamento estratégico, as quais dão ensejo à proposição de determinações ao gestor para implementação de medidas para o cumprimento das recomendações expedidas na análise técnica (relativas à atualização do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério e à realização de concurso público para a educação infantil), diante da superação da finalidade precípua do instrumento e da necessidade de acompanhamento das medidas saneadoras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **converter** a presente fiscalização **em auditoria de conformidade**, diante da superação da finalidade precípua do levantamento e da necessidade de acompanhamento das medidas saneadoras; **determinar** à Prefeitura Municipal de Japorã/MS que implemente, no prazo a ser fixado, em Plano de Ação a ser apresentado pelo jurisdicionado, as medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações constantes nos itens 4.1 e 4.2 da Análise ANA – DFAPP – 11250/2024, relativas à atualização do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério e à realização de concurso público para a educação infantil; e **comunicar** o teor da decisão aos interessados, na forma regimental.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1126/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6272/2004

PROTOCOLO: 791578

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GILBERTO TADEU VICENTE E DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO (EX-DIRETORES PRESIDENTES)

ADVOGADOS: FLAVIO PEREIRA ROMULO – OAB/MS 9.758, NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO N. 21/2001

1. Relatório

Vem os autos a esta Presidência para verificação do cumprimento das obrigações impostas aos ex-gestores do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MS) e do Conselho Estadual de Trânsito (CETRA/MS), em virtude de irregularidades na execução do Convênio nº 021/2001, que envolveu o repasse de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Originalmente, o **Acórdão nº 01/0385/2006** (peça 2, fl. 447) aplicou multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS e determinou a restituição solidária de R\$ 66.000,00 aos senhores Gilberto Tadeu Vicente e Dagoberto Nogueira Filho (ex-Diretores Presidentes).

Irresignado, o Sr. Gilberto Tadeu Vicente manejou Pedido de Reconsideração (peça 2, fl. 462), julgado procedente por esta Corte por meio do **Acórdão nº 00/0850/2008** (peça 2, fl. 473) que determinou a exclusão da sanção que lhe fora aplicada, fundamentando-se na ausência de responsabilidade do gestor pelos fatos ocorridos durante a sua gestão.

Já o Sr. Dagoberto Nogueira Filho propôs Pedido de Revisão (peça 35, fls. 813-817) que resultou na anulação do acórdão original por vício de citação e reabertura da instrução, nos termos do **Acórdão nº 00/0113/2011** (peça 8).

Após a reabertura da instrução processual, sobreveio novo julgamento que, por meio do **Acórdão AC02-140/2013** (peça 30, fl. 556), concluiu:



a) pela **irregularidade** na prestação de contas do Convênio nº 021/2001;

b) **pela aplicação de multa** aos responsáveis à época aos senhores Dagoberto Nogueira Filho e José Donizete Ferreira Freitas, no valor de 100 (cem) UFERMS cada um;

c) **pela impugnação do valor total** de R\$ 66.000,00, a ser restituído aos cofres públicos pelo senhor Adanha, Ex-Diretor Presidente do CETRAN/MS (órgão conveniente).

O Acórdão AC02-140/2013 transitou em julgado em 23 de março de 2015 (peça 51, fl. 1690).

O Sr. José Donizete Ferreira Freitas protocolou pedido de reconsideração, autuado sob nº TC/6272/2004/001, cujo desfecho se deu por meio da deliberação AC00-432/2017, que conheceu e negou provimento ao recurso.

Posteriormente, o senhor Donizete Ferreira **quitou a multa** a ele imposta, conforme consta da certidão de quitação de multa acostada à peça 64.

Ante as penalidades remanescentes de cumprimento, determinadas pelo Acórdão AC02-140/2013, foram adotadas as seguintes providências:

1) esta Corte de Contas encaminhou expediente à Procuradoria-Geral do Estado (peça 69) em razão do não pagamento da multa de 100 (cem) UFERMS imposta ao senhor Dagoberto Nogueira Filho. Tal medida resultou na inscrição do débito em dívida ativa sob a **CDA nº 108151/2023** (peça 70), a qual, após o devido processamento, foi integralmente quitada (peça 71).

2) no que tange ao débito de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) imputado ao senhor Eder Adanha, o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) promoveu a respectiva **Ação de Cobrança** (Processo nº 0816254-07.2020.8.12.0001), visando à recomposição do patrimônio público.

É o relatório.

2. Fundamentação

No caso em análise, o Acórdão AC02-140/2013 julgou irregular a prestação de contas do Convênio nº 021/2001, impondo aos senhores Dagoberto Nogueira Filho e José Donizete Ferreira Freitas multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS cada um e impugnou o valor de 66.000,00 em desfavor do senhor Eder Adanha, determinando a restituição aos cofres públicos.

Com o trânsito em julgado da referida decisão e o subsequente desprovimento do Pedido de Reconsideração do senhor José Donizete Ferreira Freitas (Acórdão AC00-432/2017), as penalidades tornaram-se definitivas, constituindo títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 186 do RITCE/MS.

2.1. Das providências adotadas e do desfecho processual

Após a prolação do acórdão condenatório, foram adotadas as seguintes providências para a satisfação do crédito público:

Quanto às **multas regimentais**: Constata-se que o senhor José Donizete Ferreira Freitas efetuou o recolhimento voluntário da multa de 100 UFERMS, conforme Certidão de Quitação (peça 64). Em relação ao senhor Dagoberto Nogueira Filho, a inércia inicial no pagamento ensejou a inscrição do débito em dívida ativa (CDA nº 108151/2023), a qual foi integralmente quitada posteriormente, conforme comprovado à peça 71.

Quanto ao **valor impugnado** (Ressarcimento): no que tange ao dano ao erário de R\$ 66.000,00, o DETRAN/MS, em observância à sua legitimidade para recomposição do próprio patrimônio, judicializou a cobrança por meio do processo n.º 0816254-07.2020.8.12.0001, que acabou extinto pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos da sentença assim prolatada:

Autos nº: 0816254-07.2020.8.12.0001
Parte autora: Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS
Parte ré: Eder Adania



Vistos.

Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, qualificado nos autos, ingressou com a presente **ação de cobrança** em face de **Eder Adania**, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que celebrou em 2001 com o Conselho Estadual de Trânsito (CETRA/MS) o convênio n.º 021/2001/PJU, repassando um valor mensal para custeio do conselho, realização de programas de área de trânsito e pagamento de jeton aos conselheiros do CETRA e JARIs. Findando o convênio, o autor oficiou ao CETRA, à época presidido pelo ora requerido, para que fosse prestadas as devidas contas. Uma vez prestadas, essas foram consideradas insuficientes pela equipe técnica financeira, determinando-se assim que fosse instaurado o procedimento de tomada de contas especial, sendo certo que, após o seu regular trâmite, o requerido fora considerado como responsável pela restituição do valor glosado, referente ao convênio acima indicado, sendo certo que não houve restituição voluntária por parte do requerido. Pediu a condenação do requerido ao pagamento da quantia indicada (R\$ 66.000,00). Com a inicial vieram os documentos de f. 07/70.

Ora, em 24/09/2013 fora concedido o prazo de 60 dias, pelo TCE/MS, para que o ora requerido procedesse o

devido ressarcimento. Assim, desde então, ou seja, desde novembro/2013, considera-se ocorrida a lesão ao erário público, com o surgimento da pretensão de ressarcimento, a qual foi fulminada pela prescrição quinquenal no ano 2018, ao passo que a presente ação somente foi proposta no ano de 2020.

Diante do exposto, verifica-se o integral exaurimento do objeto desta demanda, uma vez que a quitação das multas aplicadas por esta Corte de Contas, somada ao reconhecimento judicial da prescrição quanto à pretensão de ressarcimento (impugnação), opera a extinção do crédito e a perda definitiva da exigibilidade do título executivo.

Por conseguinte, ante a inexistência de pretensão executória remanescente ou de viabilidade jurídica para a manutenção do débito no sistema de controle deste Tribunal, impõe-se a baixa das obrigações, em observância ao art. 156, inciso V, da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) proceda à baixa definitiva das multas e débitos sancionatórios vinculados ao Acórdão AC02-140/2013 em nome de Dagoberto Nogueira Filho e José Donizete Ferreira Freitas, ante a quitação integral comprovada;
- b) promova a baixa do registro de débito em nome de Eder Adanha, em razão do reconhecimento judicial da prescrição nos autos do processo nº 0816254-07.2020.8.12.0001.

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 98/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4495/2004**PROTOCOLO:** 791957**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO**ADVOGADOS:** NÃO HÁ**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**1. Relatório**

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-USC-5001/2026, proferido pela Unidade de Serviço Cartorial desta Corte de Contas, por meio do qual, após a certificação de publicação da peça 22 e a juntada de documentos às peças 24/26, procedeu-se ao retorno do processo a este Gabinete para apreciação das providências administrativas cabíveis, diante das informações constantes nos autos acerca da situação dos créditos decorrentes das sanções aplicadas no âmbito do Processo TC/MS nº 4495/2004, de responsabilidade do Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**.

O processo originário refere-se à apreciação de Contrato Administrativo celebrado no âmbito da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, envolvendo a empresa Prestadora de Serviço Santo Antônio Ltda., matéria submetida ao exame desta Corte de Contas nos autos do Processo TC/MS nº 4495/2004.

Na oportunidade, este Tribunal de Contas proferiu a Decisão Simples nº 02/0663/2005, por meio da qual foram apreciados os atos administrativos analisados, sendo aplicadas sanções ao responsável Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, consistentes na imputação de débito correspondente ao valor impugnado apurado nos autos, no montante de R\$ 37.358,86, bem como na aplicação de multa administrativa fixada em 50 (cinquenta) UFERMS.

Conforme certificado nos autos, a referida decisão transitou em julgado em 11 de setembro de 2006, consolidando-se, assim, a definitividade da deliberação proferida por esta Corte de Contas, circunstância que ensejou a adoção das providências executórias cabíveis para a cobrança dos créditos dela decorrentes.

No que se refere às deliberações fixadas na decisão proferida por esta Corte de Contas, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da imputação de débito fixada no item "3" da Decisão Simples nº 02/0663/2005, correspondente ao montante de R\$ 37.358,86, foi encaminhado para cobrança judicial, dando origem à Execução Fiscal nº 0004640-55.2008.8.12.0002, ajuizada perante o Poder Judiciário.

Conforme documentação judicial juntada aos autos, verifica-se que o referido processo executivo permaneceu sem a adoção de medidas eficazes destinadas à satisfação do crédito, encontrando-se atualmente em curso no Poder Judiciário, sem que haja, até o presente momento, decisão judicial definitiva que declare a extinção do processo executivo.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada no item "2" da Decisão Simples nº 02/0663/2005, fixada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, observa-se que o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 11078/2008, conforme informações extraídas do sistema da Procuradoria-Geral do Estado.

Posteriormente, conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado por meio do Ofício nº 45189/2026/GAB-PGE, a referida Certidão de Dívida Ativa foi encaminhada para cobrança judicial, originando a Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002, ajuizada perante o Poder Judiciário.

De acordo com as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado, o processo executivo foi suspenso em razão da ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, tendo ocorrido o transcurso do lapso prescricional e o reconhecimento da prescrição intercorrente, encontrando-se o feito atualmente aguardando a prolação da sentença de extinção pelo Juízo competente.



Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da imputação de débito fixada no item “3” da Decisão Simples nº 02/0663/2005, correspondente ao montante de R\$ 37.358,86, verifica-se que o referido valor foi encaminhado para cobrança judicial, dando origem à Execução Fiscal nº 0004640-55.2008.8.12.0002, ajuizada perante o Poder Judiciário.

Conforme demonstrado pela documentação judicial constante dos autos, o referido processo executivo permanece em tramitação no Poder Judiciário, sem que conste, até o presente momento, decisão judicial definitiva declarando a extinção da execução fiscal ou reconhecendo formalmente a prescrição intercorrente do crédito exequendo.

Dessa forma, considerando que o crédito decorre de decisão desta Corte de Contas transitada em julgado em 11 de setembro de 2006, e que o processo executivo correspondente ainda não foi formalmente extinto no âmbito do Poder Judiciário, mostra-se adequada a manutenção do acompanhamento da tramitação da Execução Fiscal nº 0004640-55.2008.8.12.0002, até a definição judicial definitiva acerca da situação do crédito executado.

2.2 Da multa administrativa

Quanto à multa administrativa aplicada no item “2” da Decisão Simples nº 02/0663/2005, fixada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, observa-se que o respectivo crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 11078/2008, conforme informações extraídas do sistema da Procuradoria-Geral do Estado.

Conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado por meio do Ofício nº 45189/2026/GAB-PGE, a referida Certidão de Dívida Ativa foi encaminhada para cobrança judicial, originando a Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002, ajuizada perante o Poder Judiciário.

Ainda segundo as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado, o processo executivo foi suspenso com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, em razão da não localização de bens penhoráveis do executado, tendo ocorrido o transcurso do lapso prescricional e o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal, encontrando-se o processo judicial atualmente aguardando a prolação da sentença de extinção pelo Juízo competente.

Assim, embora haja informação oficial acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal, verifica-se que ainda não consta nos autos a decisão judicial definitiva que formalize a extinção da execução fiscal, circunstância que recomenda a manutenção do acompanhamento do feito judicial até a sua definitiva solução.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) acompanhe a tramitação da Execução Fiscal nº 0004640-55.2008.8.12.0002, relativa ao crédito decorrente do valor impugnado fixado no item “3” da Decisão Simples nº 02/0663/2005, correspondente ao montante de R\$ 37.358,86;
- b) acompanhe igualmente a tramitação da Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002, relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 11078/2008, decorrente da multa administrativa fixada em 50 (cinquenta) UFERMS no item “2” da Decisão Simples nº 02/0663/2005;
- c) registre nos autos, especificamente em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 11078/2008, as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito da Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002;
- d) mantenha o acompanhamento dos referidos processos judiciais pendentes;
- e) após a confirmação da extinção definitiva dos processos judiciais, promova as anotações administrativas cabíveis e retornem os autos conclusos a esta Presidência para nova deliberação.



Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 105/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10199/2002

PROTOCOLO: 749421

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-1557/2026 (peça 11, fl. 408), proferido pela Diretoria de Serviços Processuais desta Corte de Contas, por meio do qual o processo foi submetido a este Gabinete para apreciação das providências administrativas cabíveis, diante das informações constantes nos autos acerca da situação dos créditos decorrentes das sanções aplicadas no âmbito do Processo TC/MS nº 10199/2002, de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo.

O processo originário refere-se à apreciação de Contrato Administrativo celebrado no âmbito da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, envolvendo a aquisição de conjuntos escolares destinados à Secretaria Municipal de Educação, por meio da Carta-Convite nº 015/1998, matéria submetida ao exame desta Corte de Contas nos autos do Processo TC/MS nº 10199/2002.

Na oportunidade, este Tribunal de Contas proferiu a Decisão Simples nº 02/0025/2008 (peça 8, fls. 179/180), por meio da qual foram apreciados os atos administrativos analisados, sendo aplicadas sanções ao responsável Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, consistentes na imputação de débito correspondente ao valor impugnado apurado nos autos, no montante de R\$ 36.529,00, bem como na aplicação de multa administrativa fixada em 100 (cem) UFERMS.

Conforme certificado nos autos, a referida decisão transitou em julgado em 29 de setembro de 2008 (peça 8, fl. 193), consolidando-se, assim, a definitividade da deliberação proferida por esta Corte de Contas, circunstância que ensejou a adoção das providências executórias cabíveis para a cobrança dos créditos dela decorrentes.

No que se refere às deliberações fixadas na decisão proferida por esta Corte de Contas, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da imputação de débito fixada no item “3” da Decisão Simples nº 02/0025/2008, correspondente ao montante de R\$ 36.529,00, foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Dourados/MS, dando origem à Execução nº 0805564-91.2012.8.12.0002, ajuizada perante o Poder Judiciário.

Conforme sentença judicial juntada aos autos (peça 12, fls. 409/410), verifica-se que o referido processo executivo foi extinto em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, conforme decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS em 9 de março de 2022.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada no item “2” da Decisão Simples nº 02/0025/2008, fixada no montante de 100 (cem) UFERMS, observa-se que o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 14185/2012, em 11 de junho de 2012, conforme informações extraídas do sistema da Procuradoria-Geral do Estado (peça 13, fl. 411).

Posteriormente, conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado por meio do Ofício nº 45177/2026/GAB-PGE (peça 20, fl. 422), a referida Certidão de Dívida Ativa foi encaminhada para cobrança judicial, originando a Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002, ajuizada perante o Poder Judiciário.



De acordo com as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado, o processo executivo foi suspenso em razão da ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, tendo ocorrido o transcurso do lapso prescricional e o reconhecimento da prescrição intercorrente, encontrando-se o feito atualmente aguardando a prolação da sentença de extinção pelo Juízo competente.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da imputação de débito fixada no item “3” da Decisão Simples nº 02/0025/2008, correspondente ao montante de R\$ 36.529,00, verifica-se que o referido valor foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Dourados/MS, dando origem à Execução nº 0805564-91.2012.8.12.0002.

Conforme demonstrado pela documentação judicial constante dos autos, o referido processo executivo foi extinto em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, nos termos da decisão proferida pelo Juízo competente, que declarou extinta a execução.

Autos nº 0805564-91.2012.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou *Antonio Braz Genelhu Mello*, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Instados a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente – f. 81 -, o autor apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 31.10.2012 – f. 87/100. Enquanto o exequente pugna pela extinção do feito ante a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do tempo de paralisação do feito, mas discorda da condenação na sucumbência, eis que não deu causa ao processo nem à extinção, diante da ausência de bens para efetuar constrição e garantir o pagamento – f. 108/112 -.

É a síntese do necessário.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 09 de março de 2022.

Dessa forma, considerando que o crédito decorre de decisão desta Corte de Contas transitada em julgado em 29 de setembro de 2008, e que o processo executivo correspondente foi definitivamente extinto no âmbito do Poder Judiciário em razão da prescrição intercorrente, mostra-se cabível o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento das medidas executórias relativas ao referido crédito, com a consequente baixa da responsabilidade administrativa correspondente.

2.2 Da multa administrativa

Quanto à multa administrativa aplicada no item “2” da Decisão Simples nº 02/0025/2008, fixada no montante de 100 (cem) UFERMS, observa-se que o respectivo crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 14185/2012.



Conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado por meio do Ofício nº 45177/2026/GAB-PGE, a referida Certidão de Dívida Ativa foi encaminhada para cobrança judicial, originando a Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002.

Ainda segundo as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado, o processo executivo foi suspenso com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, em razão da não localização de bens penhoráveis do executado, tendo ocorrido o transcurso do lapso prescricional e o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal, encontrando-se o processo judicial atualmente aguardando a prolação da sentença de extinção pelo Juízo competente.

Assim, embora haja informação oficial acerca da consumação da prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal, verifica-se que ainda não consta nos autos a decisão judicial definitiva que formalize a extinção da execução fiscal, circunstância que recomenda a manutenção do acompanhamento do feito judicial até a prolação de sentença.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) promova a baixa da responsabilidade administrativa relativa ao crédito decorrente da imputação de débito fixada no item “3” da Decisão Simples nº 02/0025/2008, correspondente ao montante de R\$ 36.529,00, em razão da extinção da Execução nº 0805564-91.2012.8.12.0002 por prescrição intercorrente;
- b) registre nos autos as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado acerca da situação da Certidão de Dívida Ativa nº 14185/2012 e da Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002;
- c) acompanhe a tramitação da Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002, relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 14185/2012, decorrente da multa administrativa fixada em 100 (cem) UFERMS no item “2” da Decisão Simples nº 02/0025/2008;
- d) mantenha o acompanhamento do referido processo judicial até a eventual prolação da sentença de extinção da execução fiscal;
- e) após a confirmação da extinção definitiva do processo judicial, promova as anotações administrativas cabíveis e retorne os autos conclusos a esta Presidência para nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 113/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10225/2002

PROTOCOLO: 749459

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-USC-4994/2026 (peça 25, fl. 506), por meio do qual os autos foram submetidos a este Gabinete para apreciação das providências administrativas cabíveis, diante das informações constantes no processo acerca da situação dos créditos decorrentes das sanções aplicadas no âmbito do Processo TC/MS nº 10225/2002, de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo.

O processo originário refere-se à apreciação de atos administrativos praticados no âmbito do Município de Dourados/MS, relacionados à Carta-Convite nº 012/1998 e à execução da despesa decorrente do Empenho nº 251/1998, matéria submetida à análise desta Corte de Contas nos autos do Processo TC/MS nº 10225/2002.

No curso da instrução processual, este Tribunal de Contas proferiu duas decisões simples.



A primeira, Decisão Simples nº 02/0291/2005 (peça 1 fls. 1-2), publicada em 7 de julho de 2005, declarou a ilegalidade do procedimento licitatório examinado nos autos e aplicou ao responsável multa administrativa fixada em 30 (trinta) UFERMS. Posteriormente, foi proferida a Decisão Simples nº 02/0028/2008 (peça 2, fls. 3-4), publicada em 4 de março de 2008, por meio da qual foi apreciada a execução financeira da despesa examinada nos autos, tendo sido aplicada ao responsável multa administrativa fixada em 50 (cinquenta) UFERMS, bem como determinada a imputação de débito correspondente ao valor impugnado apurado nos autos, no montante de R\$ 31.552,46.

Conforme certificado nos autos, a Decisão Simples nº 02/0028/2008 transitou em julgado em 29 de setembro de 2008 (peça 9, fl. 232), consolidando-se, assim, a definitividade da deliberação proferida por esta Corte de Contas e ensejando a adoção das providências executórias cabíveis para a cobrança dos créditos dela decorrentes.

No que se refere às deliberações fixadas nas decisões proferidas por esta Corte de Contas, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da imputação de débito fixada na Decisão Simples nº 02/0028/2008, correspondente ao montante de R\$ 31.552,46, foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Dourados/MS, dando origem à Execução nº 0805564-91.2012.8.12.0002, ajuizada perante o Poder Judiciário.

Conforme sentença judicial juntada aos autos (peça 15, fls. 491-492), verifica-se que o referido processo executivo foi extinto em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, conforme decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, com trânsito em julgado em 5 de maio de 2022.

b) Das multas administrativas

No que se refere às multas administrativas aplicadas no âmbito do processo, observa-se a seguinte situação.

A multa fixada em 30 (trinta) UFERMS, decorrente da Decisão Simples nº 02/0291/2005, foi inscrita em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 11082/2006, em 6 de outubro de 2006, encontrando-se atualmente prescrita, conforme informações constantes no sistema da Procuradoria-Geral do Estado.

Por sua vez, a multa fixada em 50 (cinquenta) UFERMS, decorrente da Decisão Simples nº 02/0028/2008, foi inscrita em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 14179/2012, em 6 de junho de 2012.

Conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 45170/2026/GAB-PGE, a referida Certidão de Dívida Ativa foi encaminhada para cobrança judicial, originando a Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002, ajuizada perante o Poder Judiciário.

De acordo com as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado, o processo executivo foi suspenso em razão da ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, tendo ocorrido o transcurso do lapso prescricional e o reconhecimento da prescrição intercorrente, encontrando-se o feito atualmente aguardando a prolação da sentença formal de extinção pelo Juízo competente.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da imputação de débito fixada na Decisão Simples nº 02/0028/2008, correspondente ao montante de R\$ 31.552,46, verifica-se que o referido valor foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Dourados/MS, dando origem à Execução nº 0805564-91.2012.8.12.0002.

Conforme demonstrado pela documentação judicial constante dos autos, o referido processo executivo foi extinto em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, conforme decisão proferida pelo Juízo competente e posteriormente certificada com trânsito em julgado em 5 de maio de 2022.



Autos nº 0805564-91.2012.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou **Antonio Braz Genelhu Mello**, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Instados a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente – f. 81 -, o autor apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 31.10.2012 – f. 87/100. Enquanto o exequente pugna pela extinção do feito ante a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do tempo de paralisação do feito, mas discorda da condenação na sucumbência, eis que não deu causa ao processo nem à extinção, diante da ausência de bens para efetuar constrição e garantir o pagamento – f. 108/112 -.

É a síntese do necessário.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 09 de março de 2022.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0805564-91.2012.8.12.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial - Construção / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Exequente: Município de Dourados

Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de fls.113-114 transitou em julgado em 05/05/2022 sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Dourados (MS), 09 de maio de 2022.

Dessa forma, considerando que o crédito decorre de decisão desta Corte de Contas transitada em julgado em 29 de setembro de 2008, e que o processo executivo correspondente foi definitivamente extinto no âmbito do Poder Judiciário em razão da prescrição intercorrente, mostra-se cabível o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento das medidas executórias relativas ao referido crédito, com a consequente baixa da responsabilidade administrativa correspondente.

2.2 Das multas administrativas

Quanto às multas administrativas aplicadas no âmbito do Processo TC/MS nº 10225/2002, verifica-se, inicialmente, que a multa fixada em 30 (trinta) UFERMS, decorrente da Decisão Simples nº 02/0291/2005, foi inscrita em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 11082/2006.

A referida CDA encontra-se atualmente prescrita, conforme informações registradas no sistema da Procuradoria-Geral do Estado, constando, ainda, que a respectiva obrigação foi submetida à cobrança judicial, tendo sido reconhecida a prescrição intercorrente na ação executiva ajuizada para a cobrança do débito, com decisão proferida em 18 de agosto de 2025 e trânsito em julgado em 10 de dezembro de 2025.



Processo nº 0004161-33.2006.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos, etc.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Processo nº: 0004161-33.2006.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 10 de dezembro de 2025.

No que se refere à multa fixada em 50 (cinquenta) UFERMS, decorrente da Decisão Simples nº 02/0028/2008, observa-se que o respectivo crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 14179/2012.

Conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado por meio do Ofício nº 45170/2026/GAB-PGE, a referida Certidão de Dívida Ativa foi encaminhada para cobrança judicial, originando a Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002.

Ainda segundo as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado, o processo executivo foi suspenso com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, em razão da não localização de bens penhoráveis do executado, tendo ocorrido o transcurso do lapso prescricional e o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal, encontrando-se o processo judicial atualmente aguardando a prolação da sentença de extinção pelo Juízo competente.

Assim, embora ainda não conste nos autos a sentença formal de extinção da referida execução fiscal, verifica-se que há informação oficial prestada pela Procuradoria-Geral do Estado no sentido de que já foi reconhecida, no âmbito daquele processo, a prescrição intercorrente da pretensão executória, restando pendente apenas a formalização judicial da extinção.

Tal circunstância autoriza o registro administrativo dessa situação nos autos, recomendando-se, por cautela, apenas o acompanhamento cartorário até a juntada da decisão judicial extintiva.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) promova a baixa da responsabilidade administrativa relativa ao crédito decorrente da imputação de débito fixada na Decisão Simples nº 02/0028/2008, correspondente ao montante de R\$ 31.552,46, em razão da extinção da Execução nº 0805564-91.2012.8.12.0002 por prescrição intercorrente;

b) formalize a baixa administrativa da responsabilidade referente à multa administrativa fixada em 30 (trinta) UFERMS na Decisão Simples nº 02/0291/2005, inscrita sob a Certidão de Dívida Ativa nº 11082/2006, promovendo as anotações cabíveis nos autos;



c) registre nos autos as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado acerca da Certidão de Dívida Ativa nº 14179/2012 e da Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002, especialmente no sentido de que houve reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, restando pendente a formalização da sentença extintiva;

d) mantenha acompanhamento cartorário da Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002 exclusivamente para fins de juntada da decisão judicial extintiva, promovendo, após sua confirmação, as anotações administrativas cabíveis e retornando os autos conclusos a esta Presidência para deliberação final.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1029/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16135/2022

PROTOCOLO: 2208204

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Concessão de Pensão por Morte ao Beneficiário, Ramão Ovando, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSF-G.ICN-5049/2025, a qual, dentre outras deliberações, aplicou a multa correspondente a 60 UFERMS à Gestora Wilma Monte de Rezende, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 43, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 1100/2026 – peça 46).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 43, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

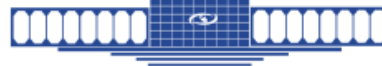
Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.





É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1032/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17399/2022

PROTOCOLO: 2212872

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Concessão de Pensão por Morte ao beneficiário Fileto José de Arruda, em fase de cumprimento da Decisão Singular Final DSF-G.ICN - 5000/2025, a qual, dentre outras deliberações, aplicou a multa correspondente a 57 UFERMS à Gestora Wilma Monte de Rezende, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 39, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 1110/2026 – peça 42).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 39, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretroatável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

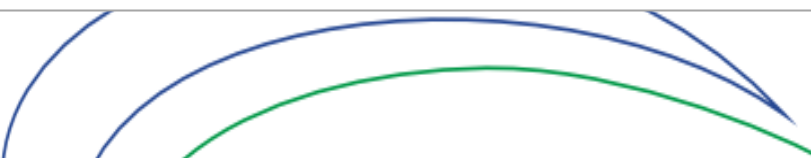
É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1034/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2337/2019





PROTOCOLO: 1962963

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Previdência Social de Sonora, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Edivan Pereira da Costa.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 45 (quarenta e cinco) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 442/2025 (peça 83).

Conforme certificado às fls. 425-426, a multa aplicada foi quitada em 10/11/2025, com os benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 7ª PRC – 702/2026) opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (peça 91), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II conforme certificado as fls. 425-426.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1033/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2597/2019

PROTOCOLO: 1963612

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.





Trata-se de Prestação de Contas de Gestão, relativas ao exercício financeiro 2018, em fase de cumprimento da Deliberação AC00-CRAG- 1828/2024 que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao Gestor Ezequiel Reginaldo dos Santos, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 89, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 1083/2026 – peça 95).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 89, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1246/2026

PROCESSO TC/MS: TC/219/2025

PROTOCOLO: 2396363

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL. CANCELAMENTO DA REMESSA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de construção em geral, no valor de R\$ 3.646.184,07 (três milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e sete centavos).

Todavia, observa-se que o jurisdicionado cancelou a remessa dos documentos pertinentes ao controle prévio, após 98 dias do envio, de acordo com o histórico de cancelamento de remessa (peça 06).

Importante consignar que há nova autuação relacionada ao certame em análise, nos autos do TC/912/2025.





Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão Ministerial opinou pela extinção e arquivamento do processo pela perda superveniente do seu objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em análise, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, conforme o Parecer PAR - 4ª PRC - 1302/2026 (peça 10).

É o relatório.

Cumpra destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1253/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5222/2025

PROTOCOLO: 2820435

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO CONTÍNUO DE COMBUSTÍVEL A GRANEL. IRREGULARIDADES. MEDIDA CAUTELAR. INTIMAÇÃO. MEDIDAS SANADAS. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 061/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento contínuo de combustível a granel (óleo diesel S-10 e gasolina comum), a ser entregue de forma programada no ponto de abastecimento central da prefeitura municipal e, de forma acessória e indissociável, a cessão em regime de comodato de 02 (duas) bombas de abastecimento, incluindo sua instalação, aferição, manutenção preventiva e corretiva durante toda a vigência do contrato, no valor estimado de R\$ 5.723.900,00 (cinco milhões, setecentos e vinte e três mil e novecentos reais).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, em uma primeira análise (peça 05), constatou as seguintes irregularidades:

Ítem	Irregularidade	Critérios
4.1.1	Ausência do PCA – 2025	Art. 5º, 12, VII e 169. da Lei nº 14.133/2021.
4.2.1	Ausência do Estudo Técnico Preliminar	Art. 18, da Lei nº 14.133/2021 e §1º do art. 110, do Regimento Interno do TCE/MS.
4.2.2	Ausência de avaliação quanto à solução de mercado escolhida	Art. 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021.



4.2.3	Análise de Riscos	Art. 18, X da Lei nº 14.133/2021.
4.3.1	Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que dão suporte a estimativa do consumo	Art. 18, § 1º, IV, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
4.3.2	Justificativa insuficiente para o não parcelamento do objeto	Art. 40, V, "b)" e § 2º, III da Lei nº 14.133/2021.
4.2.1	Inconsistências dos documentos citados	Arts. 5º, art. 6º, XXIII "i", 23 da Lei nº 14.133/2021.
4.5.1	Ausência de comprovação do ato de designação formal do pregoeiro e equipe de apoio	Art. 8º, §§ 1º e 5º da Lei nº 14.133/2021 e princípio da Publicidade, art. 37, IV da CF.
4.6.1	Ausência de objetividade quanto à prova de habilitação fiscal	Art. 68, III da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei nº 5.172/1966.
4.6.2	Inconsistência no prazo de pagamento	Arts. 5º e 18, III, da Lei nº 14.133/2021.

Ato contínuo, o referido fato ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em razão da Decisão Singular Interlocutória DSI – G.ICN – 193/2025 (peça 06), para que as irregularidades declinadas fossem corrigidas e as informações devidamente prestadas à Corte. Em consequência, o responsável foi devidamente intimado a prestar esclarecimentos e adotar providências para a correção do edital (peça 07).

Em resposta, o gestor Eduardo Esgaib Campos, Prefeito Municipal, representado pela Procuradora Municipal, apresentou justificativas e documentação comprobatória acerca das inconsistências levantadas pelo corpo técnico, requerendo a regularidade dos documentos, bem como o prosseguimento do certame. (peças 13-36).

Ao analisar a resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 8179/2025 (peça 39), concluiu que as irregularidades apontadas na análise preliminar foram, em sua maioria, sanadas pelas medidas corretivas e documentos apresentados pelo jurisdicionado.

Entretanto, permaneceu o apontamento materializado no item 4.5.1, referente à designação de agente de contratação, bem como se fez necessária a inclusão da documentação de Regularidade Fiscal.

Diante disso, a Medida Cautelar foi revogada por determinação do Relator, conforme Decisão Singular Interlocutória DSI – G.ICN – 247/2025, tendo em vista que o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, que ensejou a suspensão inicial, perdeu a força ante a comprovação do saneamento das falhas mais graves de planejamento e restrição à competitividade.

Ademais, foi promovida nova intimação para o Jurisdicionado para que, em complemento a sua resposta, sanasse as irregularidades pendentes (peça 42), o que ocorreu (peça 47-49), ensejando na restauração da conformidade legal do procedimento licitatório em apreço, conforme última análise do corpo técnico (peça 51).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou que as irregularidades foram regularizadas ensejando no entendimento de arquivamento do presente feito, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 1333/2026 (peça 54).

É o relatório.

Cumprе destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 96/2026

PROCESSO TC/MS: TC/485/2026

PROTOCOLO: 2839182

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

JURISDICIONADO: CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela Sra. Clotilde de Souza Silva Castro, Gerente Municipal de Educação e Cultura de Sonora/MS, em face Acórdão ACOO – 1056/2023, oriundo do processo TC/4227/2023, que julgou:

“Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS,
VOTO:

1. pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Sonora, exercício financeiro do ano de 2022, de responsabilidade da ordenadora de despesas Sra. Clotilde de Souza Silva Castro, gerente municipal de Educação e Cultura, pelas irregularidades constatadas, nos termos dos arts. 42, VI e VIII, e 59, III, ambos da LCE n. 160/2012;
2. pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS à Sra. Clotilde de Souza Silva Castro, pela infringência às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS;
3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento à interessada e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS”.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos do despacho DSP - GAB.PRES. – 175/2026 (peça 09).

Após análise sumaria dos autos, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 74 da LC nº 160, de 2012, e nos moldes do art. 175, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para adoção das medidas cabíveis, comunicando o órgão competente, no prazo de 5 (cinco) dias para que adote as providências cabíveis a fim de suspender os atos executórios até ulterior manifestação do Tribunal, nos termos do art. 175, § 4º, do RITCE/MS.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Cumprida as providências acima, encaminhem-se os autos à Divisão/Coordenadoria competente para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 176, § 1º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR



Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1085/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7945/2023

PROTOCOLO: 2262374

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Concessão de Pensão por Morte ao beneficiário Juan Mateo Aguirre, efetuada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, na gestão da Sra. Wilma Monte de Rezende.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 5118/2025, peça 26, decidiu pelo registro da concessão de pensão por morte, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 14 (catorze) UFERMS.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 34, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 5118/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 34.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 5118/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Concessão de Pensão por Morte, realizada na gestão da Sra. Wilma Monte de Rezende, inscrita no CPF sob o n. 605.136.677-68, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1052/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2597/2025

PROTOCOLO: 2793505

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



EMENTA. CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DISPUTA FECHADA. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. JUSTIFICATIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE ANTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Procedimento Licitatório n. 015/2025, sob a forma de disputa fechada, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução de obras de ampliação da Estação de Tratamento de Esgotos - ETE Deodópolis, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente emitiu a Análise ANA - DFEAMA - 5868/2025, na qual apontou inconsistências relativas à exigência de visita técnica obrigatória, em desconformidade com a Lei n. 13.303/2016, caracterizando potencial restrição à competitividade do certame.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 2ª PRC - 532/2026, concluiu que a exigência de visita técnica encontra respaldo no art. 93, § 8º, do Regulamento Interno de Licitações da própria SANESUL e que houve justificativa técnica adequada demonstrando a complexidade da obra e a necessidade de análise *in loco*. Destacou-se ainda que a Divisão de Fiscalização não apresentou elementos conclusivos aptos a desconstituir a justificativa apresentada pela estatal. Diante disso, opinou pelo arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de reanálise em sede de controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

No presente caso, embora a Divisão Especializada tenha apontado possível irregularidade, verifica-se que o Jurisdicionado apresentou fundamentação adequada quanto à necessidade da visita técnica, condizente com as características do objeto licitado. Ademais, conforme disposto no art. 93, § 8º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da própria SANESUL, é possível a exigência de visita técnica desde que haja motivação compatível com a complexidade do objeto, o que restou demonstrado nos autos.

Assim, a exigência não foi formulada de forma arbitrária ou genérica, mas fundada em critérios técnicos de engenharia, compatíveis com a complexidade da contratação pretendida e devidamente motivada.

Aliás, não se trata de conduta isolada. Em precedente recente desta Corte (Processo TC/886/2024), ao analisar licitação da SANESUL com objeto similar - ampliação de sistema de esgotamento sanitário - a Divisão de Fiscalização de Engenharia também identificou inicialmente a exigência de visita técnica como possível restrição à competitividade. No entanto, diante das justificativas prestadas pelo jurisdicionado, inclusive relatando experiências anteriores de abandono de obras por empresas despreparadas, concluiu-se pela regularidade da exigência, desde que motivada e vinculada à busca pela eficiência contratual, o que se reputou compatível com os princípios da Lei 13.303/2016 e com o art. 93, § 8º, do RILC/SANESUL.

No mesmo sentido, em decisão proferida por este Gabinete no Processo TC/2039/2025, igualmente se reconheceu a validade da exigência, quando devidamente fundamentada, ressaltando-se a inexistência de ilegalidade manifesta e a possibilidade de reanálise em sede de controle posterior.

Ademais, o parecer do Ministério Público de Contas corrobora a ausência de ilegalidade na exigência impugnada, destacando que, diante da motivação apresentada e da compatibilidade com o regramento específico das estatais, não subsistem fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para ensejar medida cautelar, tampouco intervenção corretiva por parte desta Corte de Contas em sede de controle prévio.

Importante frisar que o controle prévio possui natureza preventiva e excepcional, voltado à correção de vícios relevantes que possam comprometer a legalidade e a economicidade de certames ainda em curso. Inexistindo, no caso em tela, ilegalidade manifesta ou risco iminente de lesão ao interesse público, a medida mais adequada é o arquivamento do feito, sem prejuízo da análise futura da regularidade da contratação em sede de controle posterior, nos termos do art. 156 do RITCE/MS.

Assim, acompanhando integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas, e à luz dos elementos técnicos constantes dos autos, não se vislumbra a necessidade de adoção de medidas corretivas ou cautelares neste momento.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decido:

I – Pelo ARQUIVAMENTO destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;





II – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1055/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3053/2025

PROTOCOLO: 2798274

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Sra. **Jussara de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 712.974.561-49, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Ademir de Oliveira.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6748/2025 – fls. 36-37).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 8630/2025 – fl. 38).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 26 de setembro de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0605, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.858, em 17/06/2025 (fl. 30). Portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 03/12/2024 (fl. 02), foi apresentada pela cônjuge dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado, ocorrida em 26/09/2024 (fl. 07). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), haja vista a existência de apenas 1 (uma) dependente habilitada, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, conforme apostila de provento (fl. 29).





Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021.

Ademais, constatou-se que a requerente é beneficiária de outra pensão por morte (do mesmo instituidor), devidamente apreciada nos autos do processo TC/689/2025, fazendo *jus* a acumulação prevista no art. 49-A da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte à **Sra. Jussara de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. **712.974.561-49**, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Ademir de Oliveira, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 26 de setembro de 2024, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0605, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.858, em 17/06/2025;

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 926/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4396/2025

PROTOCOLO: 2809616

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, expedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Beatriz de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 078.963.761-80, na qualidade de filha da servidora falecida Celia dos Santos Oliveira, que ocupava o cargo de Professora, matrícula n. 83190021.



No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 7509/2025 (peça n. 20), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9189/2025 (peça n. 21), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável, opinou pelo registro do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (peça n. 20, fl. 44), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte encontra-se devidamente fundamentado no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, caput, §1º, art. 45, inciso II, art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 16 de dezembro de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0883, de 19 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.920, de 20 de agosto de 2025 (peça n. 15). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

Constata-se que o órgão considerou como data do requerimento do benefício o dia 16 de dezembro de 2024, correspondente ao preenchimento da primeira solicitação de pensão realizada pelo genitor, na qual a beneficiária foi mencionada, conforme consta do Parecer Jurídico do órgão, fl. 30. Considerando que o óbito ocorreu em 11 de setembro de 2024 (peça n. 4), a pensão por morte é devida a contar da data do requerimento, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

À época do óbito, a servidora encontrava-se em atividade no cargo de Professor, devendo a pensão ser calculada com base nos proventos a que faria jus se aposentada estivesse, nos termos do direito adquirido e das regras especiais da categoria (Nota Informativa SEI n. 33521/2020/ME, item 46, alínea "j").

No que se refere ao cálculo do benefício, constata-se a correta aplicação dos parâmetros previstos na legislação vigente, com cota familiar acrescida das cotas relativas a três dependentes, observados os reajustes legais (peça n. 14). Os processos relativos aos demais beneficiários encontram-se autuados neste Tribunal (TC/4069/2025 e TC/4292/2025).

A pensão por morte cessará quando a dependente atingir a idade limite prevista no art. 50-A, § 1º, inciso III, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Ademais, a dependente declarou perceber outro benefício de pensão por morte (peça n. 12) concedido pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo – FUNPREMN (autos TC/8131/2024).

Verifica-se, ainda, que no parecer jurídico do órgão (peça n. 13, fl. 34) consta a informação de que o benefício pago pelo FUNPREMN é menos vantajoso, afastando, portanto, a incidência de faixas no benefício da presente pensão. Ao fim, sugere que o órgão seja notificado a respeito da pensão concedida pela AGEPREV, a fim de cumprir o disposto no art. 24, §§1º e 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual se impõe o registro do ato de concessão de pensão por morte.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte, expedido pela AGEPREV, em favor da beneficiária **Beatriz de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 078.963.761-80, na qualidade de filha da servidora falecida Celia dos Santos Oliveira, que





ocupava o cargo de Professora, matrícula n. 83190021, com fundamento na Portaria "P" AGEPREV n. 0883/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.920, de 20/08/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do RITCE/MS;

II – Pela RECOMENDAÇÃO para que a AGEPREV notifique o FUNPREMN a respeito da pensão concedida à beneficiária Beatriz de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 078.963.761-80, a fim de se fazer cumprir o disposto no art. 24, §§ 1º e 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019;

III – Pela INTIMAÇÃO dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 964/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4397/2025

PROTOCOLO: 2809617

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária especial, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor Edésio Oshiro, ocupante do cargo efetivo de perito médico-legista.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7194/2025 (fls. 37-38), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9892/2025 (fls. 39-40), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária especial, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0887/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.922, de 22 de agosto de 2025 (fl. 31).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público em 31 de janeiro de 2003 para o exercício do cargo de perito médico-legista, possuindo mais 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 10-13).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 12.114 (doze mil cento e quatorze) dias, correspondendo a 33



(trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 26-28).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou (fl. 9) que recebe benefício previdenciário de aposentadoria no cargo de médico junto ao IPMCG, cuja acumulação é permitida pelo art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da CF. A referida aposentadoria foi objeto de análise desta Corte de Contas, conforme DSG - G.JD - 6719/2022 (TC/13056/2018).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 30).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição bem como de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º e art. 2º da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária especial ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Edésio Oshiro, inscrito no CPF sob o n. 421.375.191-00, ocupante do cargo efetivo de perito médico-legista, com fundamento no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º e art. 2º da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0887/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.922, de 22 de agosto de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 782/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4762/2025

PROTOCOLO: 2815908

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.



I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PREVID), à servidora Silvia Mara dos Santos, ocupante do cargo efetivo de assistente de apoio educacional.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7663/2025 (fls. 52-54), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 9374/2025 (fls. 55-56), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 094/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.441, de 14 de agosto de 2025 (fls. 45-46).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público em 30 de abril de 2004, para o exercício do cargo de assistente de apoio institucional. Posteriormente, em 03/05/2016, foi enquadrada no cargo de assistente de apoio educacional, possuindo mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 14-22).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 11.103 (onze mil cento e três) dias, correspondendo a 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 23-32).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos (fls. 05-06).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 44).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 40, § 1º, III, “a” e § 8º da Constituição Federal, com redação conferida pela EC n. 41/2003, anterior a EC n. 103/2019 c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004.

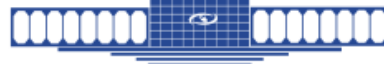
Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Silvia Mara dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 338.729.291-00, ocupante do cargo efetivo de assistente de apoio educacional, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “a” e § 8º da Constituição Federal, com redação conferida pela EC n. 41/2003, anterior a EC n. 103/2019 c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 094/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial n. 6.441, de 14 de agosto de 2025;





II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1277/2026

PROCESSO TC/MS: TC/216/2026

PROTOCOLO: 2836317

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SILVANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, ocupante do cargo de AGENTE DE AÇÕES SOCIAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1236/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1250/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular. Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

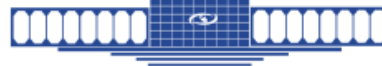
Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, "caput" e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0073, de 16/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12052, de 19/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SILVANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob o n. 015.593.321-31, ocupante do cargo de AGENTE DE AÇÕES SOCIAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0073, de 16/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12052, de 19/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1263/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5507/2025

PROTOCOLO: 2823383

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, à servidora MAGNA LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 397/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 966/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 105/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6459, de 09/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MAGNA LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 601.166.331-15, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, conforme Portaria de Benefício n. 105/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6459, de 09/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1179/2026

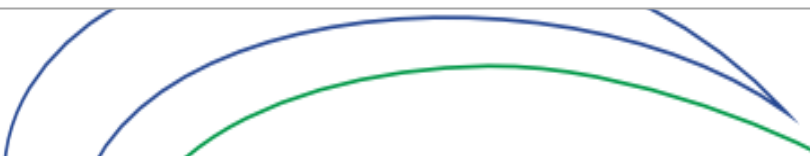
PROCESSO TC/MS: TC/5653/2025

PROTOCOLO: 2824707

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO





RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO, à beneficiária DIRCE BISPO DOS SANTOS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1318/2026 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 1193/2026 (peça 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da pensão observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 9º inciso I, e ainda, art. 64, inciso I, ambos da Lei Municipal nº 1.677/2021, conforme Portaria IPAMAT n. 17/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3958, de 29/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de DIRCE BISPO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 026.428.211-61, na condição de cônjuge do segurado IRINEU JOAQUIM DOS SANTOS, conforme Portaria IPAMAT n. 17/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3958, de 29/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1200/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6217/2025

PROTOCOLO: 2830311

UNIDADE JURISDICIONADA: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

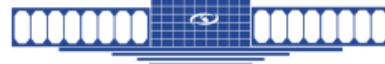
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, à servidora SINDOLEI GLORIA MARTINS SILVA, ocupante do cargo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1384/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 1272/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.





Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos §§ 3º e 17º, do artigo 40 da Constituição Federal e letra E, art. 52, letra A, do Inciso III, do art. 59, art. 71, art. 72 da Lei Complementar Municipal nº 271/2023 de 24 de outubro de 2023, conforme Portaria n. 2.728/2025, publicada no Diário Oficial Municipal n. 2866, em 28/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SINDOLEI GLORIA MARTINS SILVA, inscrita no CPF sob o n. 421.946.441-72, ocupante do cargo de Professora, conforme Portaria n. 2.728/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2866, de 28/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE
Atos de Pessoal
Portarias

PORTARIA "P" N.º 191, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Retificar a PORTARIA "P" N.º 143, de 13 de fevereiro de 2026, publicada no DOE nº 4309, de 19 de fevereiro de 2026.

ONDE SE LÊ: ... realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Coxim (IDF 50) ...

LEIA-SE: ... realizarem Auditoria de Conformidade no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim - MS (IDF 50) ...

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

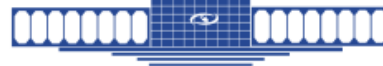
PORTARIA "P" N.º 192, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula **2437**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de





Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 23/03/2026 a 24/03/2026, em razão do afastamento legal do titular **SERGIO KALIL GEORGES, matrícula 2459**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 193, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 16/03/2026 a 20/03/2026, em razão do afastamento legal do titular **SERGIO KALIL GEORGES, matrícula 2459**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

**AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/1255/2025
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 02/2026**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados que a Dispensa Eletrônica n. 02/2026, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle sanitário de vetores e pragas urbanas, compreendendo desinsetização (dedetização), desratização e descupinização, teve como vencedora a empresa:

Item	Vencedora	Quantidade	Valor unitário R\$	Valor total R\$
01	VANDERSON SCHIAVI LTDA	6	R\$ 4.200,00	R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais)

Campo Grande - MS, 12 de março de 2026.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

